

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0039510-91.2010.815.2001.

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Apelante : Estado da Paraíba, representando por seu Procurador,

Roberto Mizuki.

Apelado :Zenildo Soares do Nascimento.

Advogado : Júlio César S. Batista.

Recorrente : Zenildo Soares do Nascimento.

Advogado : Júlio César S. Batista.

01 Recorrido : Estado da Paraíba, representando por seu Procurador,

Roberto Mizuki.

02 Recorrido : PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogado : Euclides Dias Sá Filho.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SENTENCA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **MATERIA** JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA EΜ DIRETAMENTE SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO JURISDICÃO. NULIDADE ABSOLUTA. GRAU DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE CONSTATAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES PREJUDICADAS.

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.
- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra* petita.
- "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias" (art. 284 do CPC). A apresentação de contestações não obsta a possibilidade de emenda, podendo os réus serem intimados para se pronunciar sobre esta, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa." (TJPB; Proc.

200.2010.046170-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012; Pág.).

VISTOS.

Cuida-se de Apelação Cível e de Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo **Estado da Paraíba** e por **Zenildo Soares do Nascimento,** desafiando sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido aviado na "Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer e Antecipação de Tutela", ajuizada pelo recorrente, em face do apelante e da **PBPREV- Paraíba Previdência.**

Na decisão combatida, fls. 112/117, o Magistrado *a quo* condenou os promovidos a procederem à devolução ao autor dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, devidamente atualizados pela TR (Taxa Referencial) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, tudo com respeito a prescrição quinquenal.

Nas razões de sua irresignação, fls. 120/133, o Ente Estatal alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como arguiu a prescrição bienal. No mérito, asseverou a possibilidade de contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração do servidor.

Por fim, requereu o provimento do seu recurso.

O autor também recorreu, através do adesivo de fls. 147/160, asseverando, em síntese, que os ganhos eventuais, não incorporáveis ao salário, não devem servir de base de cálculo para a exação tributária, segundo dispõe a legislação pátria.

Ao final, pugnou pelo provimento de sua irresignação, declarando ilegal a incidência previdenciária sobre as benesses mencionadas em sua súplica.

Apesar de devidamente intimados, apenas a PBPREV ofertou contrarrazões, às fls. 163/175.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos – fls. 192/198.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda versa sobre suspensão e repetição de indébito referente a recolhimento indevido de contribuição tributária realizado sobre terço de

férias, serviços extraordinários, "demais gratificações" e vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154, da LC-39/85, recebidos pelo promovente.

Assim está instituído na peça de intróito:

"Analisando os contra-cheques do Promovente, depreende-se a ocorrência de descontos em folha de pagamento, em favor da PBPREV, diga-se de passagem, de forma ILEGAL, sobre adicional de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154 da LC-39/85." (fls. 03).

Irresignado com os transtornos que lhe estariam sendo acometidos, o demandante ingressou com a presente ação, requerendo que sejam declaradas insubsistentes as referidas deduções incidentes sobre as verbas acima apontadas.

No entanto, quando do decisório proferido às fls. 112/117, o MM. Juiz a quo julgou procedente, em parte, a ação sem, contudo, versar sobre a legalidade das subtrações realizadas sobre a vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154, da LC nº 39/85 e as "demais gratificações".

Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo Douto Juiz, <u>em</u> <u>nenhum momento da decisão, houve a análise detida sobre os pontos acima</u> aludidos.

Ademais, <u>ainda que se pudesse afirmar que se trataria, na verdade, de uma procedência parcial, era dever do Julgador de 1º grau enfrentar todos os pedidos feitos pelo autor em sua petição inicial.</u>

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, verifica-se que o Magistrado "a quo" julgou o processo sem apreciar argumento solicitado na exordial, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência de julgamento citra petita.

Assim sendo, nas condições como o comando sentencial se apresenta, compartilho do entendimento de que enseja a sua invalidade, merecendo ser elaborado um novo *decisum*, pelo juízo de 1ª instância, examinando, especificamente, todos os argumentos postos pelos litigantes.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que <u>é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.</u>

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

"A nulidade da sentença 'citra petita', portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o 'ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes', e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma 'lide autônoma'." 1.

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados

desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).²

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.³

¹Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

²TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8. 3TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

APELAÇAO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. 4

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de

Justiça:

CIVIL Ε PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO **EXTRA** PETITA. CAUSA DΕ PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO *ADSTRICÃO* DAOU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

(...)

6. Recursos especiais providos.5

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO **PELO** TRIBUNAL Α QUO. PRECEDENTE. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. *RECURSO*

ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. As questões referentes à violação dos arts. 2°, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o

⁴TJPB - AC 200.2000.027.467-6/001 — Relatora: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti — Julgado em: 01/12/2009.

⁵STJ – 3^a Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.

<u>Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.⁶</u>

(...).

do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — IPTU — SENTENÇA CITRA PETITA — ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

- 1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.
- 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.
- 3. Recurso especial improvido." 7

Nestes termos, a apreciação do requerimentos não analisados poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Aproveitando a oportunidade, apenas a título de registro, cumpre ressaltar que, quanto ao pedido sobre "demais gratificações" precisa ser especificado, vez que o promovente aludiu pretensão de forma genérica, ressaltando desatenção aos requisitos do art. 286, do Código de Processo Civil⁸.

Dessa forma, no momento em que os autos retornarem à instância originária, deverá o Magistrado intimar o demandante para suprir a falha ora apontada, conforme orienta o artigo 284 do CPC⁹, sob pena de inépcia da exordial quanto ao ponto.

Cumpre acrescentar que, *in casu*, o fato de já terem sido apresentada contestação pelo promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo os réus serem intimados para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Corroborando tal entendimento, colaciono precedentes a respeito

⁶STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007. 7REsp 686961/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 04/04/2006.

⁸Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. 9Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE DO PEDIDO GENÉRICA. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. Possibilidade, mesmo depois de apresentadas as contestações. Nulidade decretada de ofício. "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias" (art. 284 do CPC). A apresentação de contestações não obsta a possibilidade de emenda, podendo os réus serem intimados para se pronunciar sobre esta, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. [...] acorda a quarta Câmara Cível do tribunal de justiça da Paraíba, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a Súmula de julgamento de fl. 105. (TJPB; Proc. 200.2010.046170-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012; Pág.)

RECURSO ESPECIAL. MULTAS DE TRÂNSITO. PETICÃO INICIAL QUE NÃO CONTÉM QUAISQUER ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS VEÍCULOS MULTADOS OU AOS MONTANTES E CIRCUNSTÂNCIAS DAS MULTAS APLICADAS. CAUSA DE PEDIR DEFICIENTE. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO PROPOSTA EM 2004 E JULGADA EXTINTA EM 2009, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, C/C ART. 282, IV, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE O FEITO SEJA RETOMADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO-SE, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, A INTIMAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA PARA QUE PROCEDA À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Mostra-se correto o entendimento do Tribunal a quo quanto à deficiência da petição inicial, relativamente à causa de pedir, no que diz respeito à individualização dos automóveis número de placas, RENAVAN, marca/modelo - e as multas aplicadas. Uma rápida consulta à peça exordial é suficiente para demonstrar a inexistência de quaisquer informações sobre quais os veículos autuados e as respectivas autuações, o que, de fato, inviabiliza o prosseguimento da demanda. 2. Cumpre registrar que a ação foi proposta em março de 2004 e que a Juíza de primeiro grau somente veio a proferir a sentença, julgando extinto o feito, em dezembro de 2009, ou seja, mais de cinco anos após a propositura. E a decisão da Magistrada veio arrimada na deficiência da petição inicial, constatação que poderia ter sido feita quando do despacho de recebimento - ainda que não se encontre óbice legal no Código de Processo Civil para que tal providência seja tomada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Registre-se, contudo, que é bastante largo o espaço de duração do feito, tendo-se em vista a solução adotada. 3. Todavia, não se trata, no caso em exame, de ausência de causa de pedir ou do pedido, mas sim de sua deficiência, como acima restou demonstrado. Portanto, deveria a Magistrada de primeiro grau, nos termos do art. 284 do CPC, ao examinar a petição inicial, determinar que o autor a emendasse, conferindo-lhe prazo de 10 dias para a providência. Assim, somente depois de escoado o lapso temporal e acaso verificada a inércia do autor, deveria o Magistrado indeferir a peça, conforme determina o par. único do art. 284 do CPC. 4. Isso posto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para que o feito seja retomado pela Magistrada de primeiro grau, determinando-se, nos termos do art. 284 do CPC, a intimação do autor da demanda para que proceda à emenda da petição inicial. (STJ; REsp. 1.269.940; Proc. 2011/0184398-1; SE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 27/09/2011; DJE 26/10/2011) Grifo nosso.

Ademais, importa frisar que deve o autor especificar quais as verbas abrangidas pela expressão "demais gratificações", lembrando que não pode trazer inovações em seu pleito.

Assim, a retificação à exordial não causará qualquer prejuízo aos demandados. Pelo contrário, tal medida favorecerá o debate entre ambas as partes, pois terão conhecimento de cada verba que está sendo reclamada.

Isso posto, **EX OFFICIO**, **ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **agora examinando de forma detida todos os pontos e requerimentos constantes na exordial**, <u>ressaltando a necessidade da especificação do pedido "demais gratificações"</u>, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

P.I.

João Pessoa (PB), 28 de janeiro de 2015.

José Ricardo Porto Desembargador Relator